



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

CEP 33400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI N.º 2.848, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2008.

Altera dispositivos da Lei n.º 1.590/98, Código Tributário Municipal e dá outras providências.

O povo do Município de Lagoa Santa, através de seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei altera dispositivos da Lei Municipal 1.590/98, Código Tributário Municipal.

Art. 2º - O artigo 3º da Lei Municipal 1.590/98, bem como seus incisos e alíneas, passam a ter a seguinte redação:

Art. 3º - O Sistema Tributário do Município compõe-se dos seguintes tributos:

I - Impostos

- a) sobre a propriedade predial e territorial urbana,***
- b) sobre serviços de qualquer natureza,***
- c) sobre transmissão inter-vivos de bens imóveis, a qualquer título;***

II - Taxas

- a) pelo exercício regular do poder da polícia,***
- b) pela utilização efetiva e potencial de serviços públicos municipais específicos e divisíveis;***

III - Contribuições

- a) de melhoria***
- b) para o custeio do serviço de iluminação pública***

Art. 3º - O caput do artigo 7º da Lei Municipal 1.590/98 passa a ter a seguinte redação:

Art. 7º - Para os efeitos do Imposto Predial e Territorial Urbano considera-se terreno o solo, sem benfeitorias ou edificações, assim entendido também o imóvel que contenha:

Art. 4º - O inciso II e os parágrafos 1º e 2º do artigo 11 da Lei Municipal 1.590/98 passam a ter a seguinte redação.

Art. 11 - ...

I - ...



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

CEP 33400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

II- tratando-se de terreno, levando-se em consideração as suas medidas, aplicados os fatores corretivos, observada a Planta Genérica de Valores definida em Lei.

§ 1º - Quando num mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada, será calculada a fração ideal do terreno, conforme dispuser a Lei que instituir a Planta Genérica de Valores.

§ 2º - A porção de terra contínua, com mais de 5.000 m² (cinco mil metros quadrados) situada em zona urbanizável ou de expansão urbana do Município é considerada gleba e terá apuração do seu valor venal determinada conforme dispuser a Lei que instituir a Planta Genérica de Valores.

Art. 5º - Fica o artigo 12 da Lei Municipal 1.590/98 acrescido de parágrafo único e seu caput passa a ter a seguinte redação:

Art. 12 – A Planta Genérica de Valores, aprovada em Lei, para vigorar no exercício seguinte, disporá sobre os valores genéricos de metro quadrado de terrenos e edificações e os critérios para apuração do valor venal do imóvel, com base nas suas características e condições peculiares, levando-se em conta os equipamentos e melhorias decorrentes de obras públicas recebidas pela área em que se localize, bem como os preços correntes no mercado.

Parágrafo Único – Na hipótese dos valores genéricos de metro quadrado de terrenos e edificações não serem objeto da atualização prevista neste artigo, esses serão atualizados por ato do Poder Executivo, até o limite da variação do índice oficial de inflação no período.

Art. 6º - O artigo 13 da Lei Municipal 1.590/98, bem como seus incisos, alíneas e parágrafo único, passam a ter a seguinte redação:

Art. 13 - Para o cálculo do imposto, serão utilizadas as seguintes alíquotas aplicadas sobre o valor venal do imóvel:

I - tratando-se de terreno, segundo a definição do artigo 7º desta Lei, 1,0% (um por cento);

II - tratando-se de prédio:

- a) residencial, 0,5% (meio por cento)*
- b) comercial, 0,7% (zero vírgula sete por cento)*
- c) industrial, 1,2% (um vírgula dois por cento)*
- d) serviços, 0,5% (meio por cento)*

Parágrafo Único – Lei específica tratará da progressividade da alíquota incidente sobre imóvel tratado no inciso I deste artigo, observando-se o seguinte:

I – o imóvel deverá estar situado em área definida no Plano Diretor para



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

CEP 33400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

incidência da progressividade;

II - o valor da alíquota a ser aplicado a cada ano não excederá a duas vezes o valor referente ao ano anterior;

III - a alíquota máxima não excederá 15% (quinze por cento).

Art. 7º - O caput e o parágrafo 1º do artigo 19 da Lei Municipal 1.590/98 passam a ter a seguinte redação:

Art. 19 - O imposto será pago de uma vez ou parceladamente, na forma, prazo e condições de descontos definidos em regulamento.

§ 1º - Os descontos mencionados no caput deste artigo não poderão exceder a 20% (vinte por cento) do valor do imposto.

Art. 8º – O caput e os incisos III, X, XI e XII do artigo 23 da Lei Municipal 1.590/98 passam a ter a seguinte redação:

Art. 23 - O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local:

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 da lista anexa do artigo 24;

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista anexa do artigo 24;

XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista anexa do artigo 24;

XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa do artigo 24;

Art. 9º – O parágrafo 2º do artigo 29 da Lei Municipal 1.590/98 passa a ter a seguinte redação:

§ 2º - Quando os serviços a que se referem os códigos de atividade 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.10, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.15, 4.16, 5.01, 7.01, 17.14, 17.18, 17.19, 17.20 e 30.01, constantes do artigo 24 desta lei, forem prestados por sociedades civis de profissionais, o imposto devido será exigido mensalmente, calculado à razão de R\$ 67,19 (sessenta e sete reais e dezenove centavos) por mês ou fração, em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da lei aplicável.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

CEP 33400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 10 – Fica revogado o parágrafo 5º do artigo 29 da Lei Municipal 1.590/98.

Art. 11 – O caput do artigo 30 da Lei Municipal 1.590/98 passa a ter a seguinte redação:

Art. 30 - Preço do serviço, para fins deste imposto, é a receita bruta a ele correspondente, incluídos aí os valores acrescidos os encargos de qualquer natureza, os ônus relativos à concessão de crédito ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços a crédito, o total das subempreitadas de serviços não tributados, fretes, despesas, tributos e outros.

Art. 12 – Os incisos IV, V, VI e VII do artigo 32 da Lei Municipal 1.590/98 passam respectivamente para alíneas *a*, *b*, *c* e *d* do inciso III do mesmo artigo.

Art. 13 – O caput do artigo 42 da Lei Municipal 1.590/98 passa a ter a seguinte redação:

Art. 42 - Todas as pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam habitualmente quaisquer atividades relacionadas na tabela tratada no artigo 24 ficam obrigadas à inscrição e atualização dos respectivos dados no cadastro de contribuintes do imposto sobre serviços.

Art. 14 – O artigo 43 da Lei Municipal 1.590/98 fica acrescido do parágrafo 5º, com a seguinte redação:

Art. 43 - ...

§ 5º - É expressamente proibido ao contribuinte e à gráfica encomendar e imprimir, respectivamente, documentos fiscais sem a prévia autorização da repartição fiscal, bem como utilizá-los após sua data de validade, ou após a data de validade prevista no Alvará relativo à Taxa de Fiscalização de Funcionamento, ou após a data na qual, por qualquer motivo determinado pela repartição fiscal em processo administrativo próprio, tenha o Alvará tratado neste parágrafo perdido sua validade.

Art. 15 – O inciso I do artigo 51 da Lei Municipal 1.590/98 passa a ter a seguinte redação:

Art. 51 - ...

I – o valor será determinado pela administração tributária:

a) na hipótese de imóvel urbano, através da avaliação com base nos elementos constantes do cadastro imobiliário ou o valor declarado pelo sujeito passivo, se este for maior;



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

CEP 33400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

b) na hipótese de imóvel rural, com base nos elementos constantes do cadastro rural fornecido pelo INCRA, conjugados com a avaliação efetuada em conformidade com o que dispuser a Lei que instituir a Planta Genérica de Valores.

Art. 16 – A alínea “e” do inciso III do artigo 51 da Lei Municipal 1.590/98 passa a ter a seguinte redação:

e) valores praticados no mercado imobiliário

Art. 17 – O *caput* do artigo 54 da Lei Municipal 1.590/98 passa a ter a seguinte redação:

Art. 54 - A alíquota do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis será de 2,5% (dois e meio por cento).

Art. 18 – Fica revogado o parágrafo 1º do artigo 54 da Lei Municipal 1.590/98, alterando o parágrafo 2º do mesmo artigo para parágrafo único.

Art. 19 – Os incisos do artigo 59 da Lei Municipal 1.590/98 passam a ter a seguinte redação:

I - juros de mora, conforme disposto no parágrafo único do artigo 135 desta Lei;
II – atualização monetária, conforme disposto no artigo 235 desta Lei;
III - multa moratória, conforme disposto no artigo 223 desta Lei.

Art. 20 – O artigo 60 da Lei Municipal 1.590/98 passam a ter a seguinte redação:

Art. 60 - A pessoa física ou jurídica que não cumprir as obrigações acessórias previstas nesta Lei, sujeitar-se-á às penalidades dispostas no seu artigo 224:

Art. 21 – O inciso III do artigo 145 da Lei Municipal 1.590/98 passa a ter a seguinte redação.

III - ao fato de ser a importância do crédito tributário inferior a R\$ 40,00 (quarenta reais);

Art. 22 – O inciso I do artigo 195 da Lei Municipal 1.590/98 passa a ter a seguinte redação.

Art. 195 -...

I - exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo ou de multa de valor originário, não corrigido monetariamente, superior a R\$ 50,00 (cinquenta reais);

Art. 23 – O *caput* do artigo 219 da Lei Municipal 1.590/98 passa a ter a seguinte redação.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

CEP 33400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 219 - Independentemente dos limites estabelecidos nesta Lei a reincidência em infração da mesma natureza punir-se-á com multa em dobro, e, a cada nova reincidência, aplicar-se-á mais 20% (vinte por cento) sobre o valor anterior.

Art. 24 – O artigo 235 da Lei Municipal 1.590/98 passa a ter a seguinte redação.

Art. 235 – Os valores tratados no artigo 234 serão atualizados no dia 1º de janeiro de cada exercício, com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulada nos últimos doze meses imediatamente anteriores ao da atualização.

Art. 25 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2009.

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA EM, 03 DE DEZEMBRO DE 2008.

**ROGÉRIO CÉSAR DE MATOS AVELAR
PREFEITO MUNICIPAL**